

lhes estão adjacentes e, a partir de 1 de Julho de 1929, o direito ao recebimento das rendas dos prédios rústicos ou urbanos que andem arrendados.

§ 2.º Logo que os bens cedidos por este decreto deixem de ter a aplicação que pelo mesmo lhes é dada caduca a presente cedência, revertendo os referidos bens ao Ministério das Finanças, por intermédio da Direcção Geral da Fazenda Pública, independentemente de quaisquer formalidades.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

#### Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

#### Decreto n.º 16:558

Convindo facilitar a concorrência de expositores portugueses à próxima Exposição Internacional de Barcelona;

Considerando que a Associação Comercial de Lisboa acedem ao convite do Governo da República para certificar a inscrição dos expositores e a qualidade e quantidade dos objectos destinados à mesma Exposição, de forma a facilitar o expediente alfandegário com garantia dos interesses do Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os mostruários e seus acessórios de procedência continental ou insular enviados à Exposição Internacional de Barcelona serão isentos de direitos de exportação e todos os demais encargos cobrados pelas alfândegas, quando nas condições do artigo seguinte.

Art. 2.º Aos mostruários e seus acessórios de que trata o artigo antecedente será processado despacho de exportação nas alfândegas, nos termos do mesmo artigo, e dispensada a verificação dos volumes que os contiverem quando, com respeito a cada expositor, seja presente guia, processada e autenticada pela Associação Comercial de Lisboa, em que os aludidos objectos sejam descritos em qualidade, quantidade, pêsos e valor.

§ 1.º Em cada uma das mesmas guias certificará a Associação Comercial de Lisboa que os géneros e objectos a exportar pertencem a expositor devidamente inscrito e que à Exposição de Barcelona se destinam exclusivamente.

§ 2.º O exemplar da guia a que se refere este artigo deverá ficar devidamente arquivado na alfândega por onde se efectuar a saída.

Art. 3.º No caso de os mostruários e seus acessórios de que trata o artigo antecedente voltarem a Portugal serão livres de direitos na sua entrada, nos termos do n.º 2.º do artigo 82.º dos preliminares das pautas, e dispensados de emolumentos consulares, se a eles estiverem sujeitos, quando a sua identificação seja possível em face das guias processadas nos termos do artigo 2.º

Art. 4.º Tratando-se de mostruários e seus acessórios procedentes das colónias portuguesas, com destino à Exposição de Barcelona, proceder-se há de forma análoga à que fica indicada nos artigos antecedentes, processando-se despacho de reexportação em face da competente guia passada nos termos do artigo 2.º

§ único. Se os mostruários e seus acessórios a que se refere este artigo voltarem a Portugal, são dispensados de emolumentos consulares, nos termos do artigo 3.º

Dando-se o regresso ao lugar de origem o despacho de reexportação será processado nos termos aplicáveis do artigo 1.º

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

#### MINISTÉRIO DA GUERRA

#### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 16:559

Tornando-se necessário reforçar algumas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929 e havendo disponibilidades noutras do mesmo orçamento, que se podem transferir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas dentro do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1928-1929 as verbas constantes do mapa junto ao presente decreto e que dêles faz parte integrante.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêles se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

## Mapa das transferências a que se refere o decreto desta data e que dele faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Saldos das autorizações	Importâncias	Transferências efectuadas	Capítulos	Artigos	Importâncias
4.º	13.º	Escola Prática de Cavalaria: Auxílio para alimentação. . . . .	15.000\$00	Escola Prática de Artilharia: Auxílio para alimentação. . . . . Idem, idem, idem . . . . .	4.º	11.º	15.000\$00 5.000\$00
4.º	15.º	Escola Prática de Engenharia: Auxílio para alimentação. . . . .	5.000\$00	Escola Prática de Infantaria: Auxílio para alimentação. . . . .	4.º	9.º	35.000\$00
4.º	15.º	Idem, idem, idem . . . . .	25.000\$00	Remuneração a veterinários contrata- dos na falta do respectivo pessoal. .	4.º	21.º	10.000\$00
18.º	58.º	Rancho . . . . .	10.000\$00				
		<i>Soma</i> . . . . .	55.000\$00	<i>Soma</i> . . . . .	-	-	55.000\$00

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1929.—O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Morais Sarmento*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios  
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 5:974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, tele-

gráficos, telefónicos e fiscalização das indústrias eléctricas, que seja criado e aberto à exploração o posto telefónico público de Sobreiro, concelho de Mafra, distrito de Lisboa, e que às suas conversações sejam aplicadas as taxas seguintes:

Para Mafra . . . . . 1\$00  
Para outras localidades as tarifas aplicadas a Mafra para idênticas conversações.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *José Vicente de Freitas*.

(Para o engenheiro administrador geral dos correios e telégrafos).